

**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Controladoria Geral do Estado**  
**Ouvidoria e Transparência Geral do Estado**  
**Superintendência de Gestão da Transparência e Prevenção da Corrupção**  
**Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação**

**NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011)**

**Assunto:** Possibilidade de estrangeiro ser sujeito ativo de pedido de acesso à informação.

**Referências normativas:** Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Decreto Estadual nº 46.475/2018 (Decreto que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro).

## **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), visando esclarecer a possibilidade de um estrangeiro figurar como sujeito ativo em pedido de acesso à informação, conforme a legislação vigente, em especial a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Decreto nº 46.475/2018, que a regulamenta no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De acordo com o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Embora o dispositivo mencione expressamente apenas os “estrangeiros residentes no País”, a interpretação mais adequada da norma constitucional é aquela que reconhece sua aplicabilidade também aos estrangeiros não residentes, inclusive àqueles em trânsito no território nacional, desde que o direito invocado seja compatível com sua condição. Tal interpretação se alinha ao Princípio da Universalidade dos Direitos Fundamentais, que assegura a proteção desses direitos a todos os seres humanos.

Ainda no âmbito constitucional, os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º dispõem o seguinte:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nesse contexto, a expressão “todos”, presente em ambos os dispositivos constitucionais, deve ser interpretada de forma ampla, de modo a abranger tanto brasileiros quanto estrangeiros. Tais normas possuem natureza universalista e funcionam como pilares fundamentais para a promoção e a proteção da transparência pública.

Com efeito, a Lei de Acesso à Informação também adota orientação similar. Em seu art. 10, *caput*, a LAI estabelece:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.  
§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. (...)

Note-se que a lei utiliza a expressão “qualquer interessado”, o que reforça o caráter amplo e inclusivo do direito de acesso à informação pública, não o restringindo à nacionalidade brasileira. A exigência é apenas que o requerente se identifique e especifique a informação pretendida.

Já no âmbito estadual, o Decreto nº 46.475/2018, que regulamenta a aplicação da LAI no Estado do Rio de Janeiro, também assegura o mesmo direito. Vejamos o que dispõe o art. 12 do referido decreto:

Art. 12. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Novamente, observa-se que o termo “qualquer interessado” abrange nacionais e estrangeiros, sem fazer qualquer distinção quanto à origem ou situação migratória do solicitante.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é possível que estrangeiros sejam sujeitos ativos de pedidos de acesso à informação com base na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIV e XXXIII), na Lei de Acesso à Informação (art. 10) e no Decreto Estadual nº 46.475/2018 (art. 12). Salvo melhor juízo, desde que o requerente se identifique e especifique a informação desejada, inexistente qualquer vedação legal ou constitucional ao exercício deste direito por estrangeiros.

Contudo, considerando que o sistema OuvERJ, canal oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro para registro de pedidos de acesso à informação, exige autenticação por meio de conta no GOV.BR vinculada a um CPF, é importante destacar que estrangeiros que não possuem CPF regularizado no Brasil não conseguem realizar o pedido diretamente por esse canal.

Dessa forma, sugere-se que, nos casos em que o solicitante for estrangeiro sem CPF, a orientação seja para que o pedido seja formalizado diretamente no órgão ou entidade pública de interesse, presencialmente ou por meio de outro canal de protocolo disponível.

O setor competente poderá, então, registrar e tramitar a solicitação internamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, assegurando o tratamento da demanda conforme os prazos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Estadual nº 46.475/2018, notificando posteriormente a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado acerca do ocorrido, para que seja feito controle estatístico do pedido feito por canal diverso do sistema oficial (OuvERJ).

Essa alternativa garante a efetividade do direito de acesso à informação por parte de estrangeiros, em consonância com o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e reforça o compromisso da Administração Pública Estadual com a transparência e o atendimento universal.